



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 1997
C	Rubrica

Processo : 13637.000129/96-16

Sessão : 26 de fevereiro de 1.997

Acórdão : 202-08.978

Recurso : 99.739

Recorrente : ROBERTO GARIZO BECHO

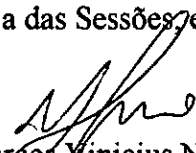
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA-MG.

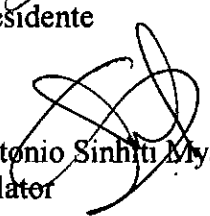
ITR - VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuída por ato normativo, somente pode ser alterado, pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO GARIZO BECHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000129/96-16

Acórdão : 202-08.978

Recurso : 99.739

Recorrente : ROBERTO GARIZO BECHO

RELATÓRIO

ROBERTO GARIZO BECHO, inscrito no CPF sob nº 008.110.256-91, foi notificado a recolher a importância correspondente a 546,54 UFIRs., referente ao ITR/94, com base no VTN declarado de 383.042,07 UFIRs., do imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 3492611-9, e Incra nº 439029.005967-1, área de 30,9 ha, situado no município de Barbacena-MG. Apresenta impugnação a pretexto de haver superavaliado o valor da terra nua, na apresentação da DITIR.

Inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente o lançamento, basicamente pela falta de apresentação do laudo técnico, exigido na Solicitação de Retificação de Lançamento nº 124/95, ao amparo do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e Nota MF/SRF/COSIT nº 203/95, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Que o valor da terra nua fora superestimada no lançamento do ITR/94, para tanto apresenta Laudo Técnico emitido pela EMATER, após visita a propriedade.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000129/96-16

Acórdão : 202-08.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado na ARF/Barbacena-MG., em 26 de junho de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

No recurso o contribuinte traz às fls. 17/18, documento titulado de Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela EMATER-MG., em 30 de junho de 1.996, em desacordo com a legislação que rege a matéria.

O pedido do recorrente se lastreia no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a **31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento**, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “**Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR**”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000129/96-16**Acórdão : 202-08.978**

informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvidmentos, etc.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Portanto, o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo Contribuinte, não preenche os requisitos necessários à alteração do valor da terra nua informada na DITIR, que serviu de base ao lançamento do ITR/94. A autoridade monocrática em sua decisão abriu a possibilidade do VTN ou VTNm ser alterado mediante prova através de Laudo Técnico, que preencha os requisitos acima mencionados, e, mesmo assim o recorrente não satisfaz as exigências fiscais, o que impossibilita o atendimento do pleito.

Por esta razão, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 1.997.



ANTONIO SINHIU MYASAVA